



OFÍCIO CIRCULAR Nº 67/2025–TCE–GAPRE

João Pessoa, 09 de dezembro de 2025.

**AOS PREFEITOS E PREFEITAS MUNICIPAIS  
AOS PRESIDENTES DAS CÂMARAS DE VEREADORES**

**Assunto: Encaminhamento da Resolução Normativa RN -TCE/PB 03/2025, dispondo sobre a fiscalização e o acompanhamento da execução de emendas parlamentares aos orçamentos do Estado e dos Municípios Paraibanos e estabelece normas para assegurar a transparência, a rastreabilidade e a conformidade constitucional das transferências delas decorrentes.**

Senhores Gestores,

Com os cumprimentos de estilo, o **TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA** vem, por meio deste, encaminhar a **RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TCE/PB 03/2025**, editada por força das recentes decisões proferidas pelo excelentíssimo Ministro Flávio Dino, relator da **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N.º 854/DF**, tendo por objeto a obrigatoriedade de adoção, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos mesmos padrões federais de transparência e rastreabilidade aplicáveis à execução das emendas parlamentares.

De fato, em **23 de outubro de 2025** o relator da mencionada ADPF determinou a notificação dos Tribunais de Contas, Ministérios Públicos de Contas e Procuradorias-Gerais de Justiça para que, *no âmbito de suas respectivas competências constitucionais e legais, adotem as providências necessárias à fiscalização e promoção da adequada conformidade dos processos legislativos orçamentários e da execução das emendas parlamentares estaduais, distritais e municipais ao modelo federal de transparência e rastreabilidade, assegurando sua plena observância a partir de 1º de janeiro de 2026* e, na mesma assentada, realçou que a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares aprovadas pelos Exmos. Deputados Estaduais, Deputados Distritais e Vereadores somente poderá iniciar, quanto ao exercício de 2026, após a demonstração, pelos governos estaduais, distrital e prefeituras, perante os respectivos Tribunais de Contas, de que estão cumprindo o comando constitucional expresso no artigo 163-A da Carta Magna, nos termos do que fixado pelo Plenário do STF quanto à transparência e rastreabilidade.



Posteriormente, em **27 de outubro de 2025**, o aludido decisório foi complementado, nos seguintes termos: *esclareço que os atos normativos sobre transparéncia e rastreabilidade das emendas parlamentares aprovadas pelos Exmos. Deputados Estaduais, Deputados Distritais e Vereadores, editadas por cada um dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devem ser enviados a este Relator, até o dia 31 de dezembro de 2025.*

Assim, diante de sua missão constitucional quanto à fiscalização da gestão orçamentária e financeira dos entes sob sua jurisdição, este **Tribunal solicita a Vossas Excelências que, na seara da competência dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, adotem as medidas administrativas, contábeis e tecnológicas necessárias para assegurar a plena transparéncia, rastreabilidade e publicidade das informações referentes às emendas parlamentares, conforme estabelecido na enfatizada Resolução Normativa TCE/PB 03/2025.**

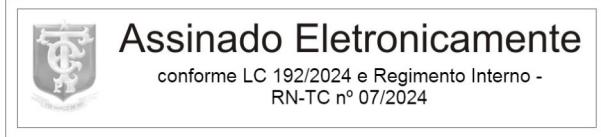
Com efeito, essas providências são indispensáveis para viabilizar o efetivo controle institucional e social das transferências financeiras em questão, permitindo que o Controle Externo possa atestar o cumprimento do art. 163-A da Constituição Federal, condição expressamente exigida pelo Supremo Tribunal Federal para o início da execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares no exercício de 2026.

Por fim, reiteramos o nosso compromisso com o diálogo institucional e colocamo-nos à disposição para fornecer esclarecimentos adicionais e orientações técnicas quanto à implementação das respectivas medidas.

Atenciosamente,

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
Presidente

Assinado 9 de Dezembro de 2025 às 15:21



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC Nº 03/2025

**Dispõe sobre a fiscalização e o acompanhamento da execução de emendas parlamentares aos orçamentos do Estado e dos Municípios Paraibanos e estabelece normas para assegurar a transparência, a rastreabilidade e a conformidade constitucional das transferências delas decorrentes.**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais conferidas pelo art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 192/2024, Lei Orgânica, e pelo art. 2º, III, da Resolução Normativa nº 07/2024, Regimento Interno do Tribunal, e

**CONSIDERANDO** as normas de execução orçamentária e financeira das transferências especiais previstas no inciso I do art. 166-A da Constituição Federal (CRFB) e no inciso I do art. 169-A da Constituição Estadual;

**CONSIDERANDO** que o art. 163-A da Constituição Federal (incluído pela EC nº 126/2022) determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais em sistema integrado, de modo a garantir a rastreabilidade, comparabilidade e publicidade desses dados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público;

**CONSIDERANDO** a Portaria STN 710/2021 e suas alterações, que fixa padrão nacional para a classificação da Receita e da Despesa por Fonte-destinação (FD) e Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária (CO);

**CONSIDERANDO**, também, a competência do sistema de controle local para a fiscalização da regularidade das despesas efetuadas na aplicação de recursos obtidos por meio de transferência especial pelo ente federado;

**CONSIDERANDO**, ainda, o inteiro teor da Nota Recomendatória Conjunta 01/2025 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), do Instituto Rui Barbosa (IRB), do Conselho Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas, da Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios (ABRACOM), da

Associação dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas (AUDICON), da Associação Nacional do Ministério Público de Contas (AMPCON), e do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Contas (CNPGC);

**CONSIDERANDO**, a decisão monocrática proferida em 23 de outubro de 2025 na ADPF nº 854 (Min. Flávio Dino), que estendeu de forma mandatória a todos os Estados, Distrito Federal e Municípios o modelo federal de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares, em observância ao princípio da simetria e ao art. 163-A da CF;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 12.527/2011 reforça esses comandos constitucionais, estabelecendo a divulgação de informações de forma proativa como regra e a promoção da cultura da transparência na Administração Pública, bem como o acesso público irrestrito às informações sobre emendas parlamentares e a rigorosa rastreabilidade de seus recursos constituindo pressupostos indispensáveis ao efetivo controle social e institucional, permitindo auditorias mais eficientes por parte deste Tribunal de Contas e dos demais órgãos fiscalizadores, em atendimento ao dever constitucional de tutela do erário;

**CONSIDERANDO**, finalmente, a necessidade de disciplinar, no âmbito deste Tribunal, os procedimentos de fiscalização, controle e acompanhamento da aplicação dos recursos oriundos de emendas parlamentares locais,

## **RESOLVE:**

Art. 1º. Esta Resolução estabelece normas e procedimentos para a fiscalização e o acompanhamento das emendas parlamentares estaduais e municipais, inclusive das transferências voluntárias delas decorrentes, com vistas a assegurar:

I – a transparência e a rastreabilidade na execução orçamentária e financeira; e

II – a observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 2º. Compete a este Tribunal de Contas:

I – orientar e fiscalizar os gestores públicos quanto à:

a) adequada aplicação dos recursos e à conformidade dos atos administrativos relacionados às emendas parlamentares estaduais e municipais, de modo que seja possível acompanhar todo o ciclo do processo orçamentário, desde a sua origem, até o seu beneficiário final;

b) necessidade de que as entidades privadas sem fins lucrativos beneficiárias de recursos provenientes de emendas parlamentares estaduais e municipais se amoldem aos parâmetros de transparência e rastreabilidade, devendo se adequar às exigências legais e procedimentais necessárias;

c) identificação, nos demonstrativos fiscais, dos recursos oriundos de emendas parlamentares, de forma detalhada, bem como de registrar a receita decorrente de emendas parlamentares conforme classificação definida pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

d) prevenção de práticas vedadas, como o uso de contas bancárias intermediárias ou “de passagem”, saques em espécie e demais mecanismos que comprometam o controle do gasto público, por impedir a identificação do fornecedor, prestador do serviço ou beneficiário final

II - acompanhar a implementação de mecanismos de transparência dos jurisdicionados, inclusive a eventual integração de sistemas;

III - expedir atos complementares destinados à normatização e padronização dos procedimentos de controle e de prestação de contas pelos jurisdicionados, observando tanto quanto possível, as diretrizes definidas pelo Supremo Tribunal Federal para as emendas parlamentares federais, no âmbito da ADPF 854.

Art. 3º. Os Chefes dos Poderes Executivos, estadual e municipal, sob a jurisdição deste Tribunal, devem apresentar, no prazo que lhes for fixado, plano de ação detalhado com as medidas necessárias à implementação ou ao aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência e rastreabilidade dos recursos decorrentes das emendas parlamentares.

Parágrafo único. O plano de ação deverá conter, no mínimo:

I – diagnóstico da situação atual quanto à publicidade e rastreabilidade das emendas parlamentares;

II – cronograma de execução das ações corretivas ou de melhoria;

III – identificação dos responsáveis pela implementação das medidas propostas;

IV – previsão de integração com sistemas de planejamento, orçamento, finanças e controle interno.

Art. 4º. Para atendimento do disposto no artigo anterior, o Tribunal de Contas desempenhará atuação fiscalizatória destinada a verificar a ampla publicidade das informações referentes às emendas parlamentares constantes de seus orçamentos.

Parágrafo único. A fiscalização mencionada no caput deste artigo incidirá sobre a divulgação, em meio digital de acesso público, preferencialmente antes da execução orçamentária e financeira, observando-se, no mínimo, os seguintes elementos:

I - identificação do parlamentar proponente: nome completo do Deputado Estadual ou Vereador, conforme o caso, autor da emenda, com opcional indicação de partido e unidade parlamentar;

II - identificação da emenda: número de referência ou código único da emenda no orçamento, vinculado ao respectivo ato normativo (Lei Orçamentária Anual ou crédito adicional) que a aprovou;

III - objeto da despesa: descrição detalhada do propósito do gasto aprovado na emenda, incluindo a ação governamental, projeto ou atividade a ser executado e sua finalidade específica, indicando as metas de execução em unidades compatíveis com a despesa a ser executada e passíveis de acompanhamento;

IV - valor alocado: montante de recursos previsto na emenda parlamentar;

V – conta bancária única e exclusiva, por emenda: código do banco, agência e número da conta onde ocorrerá o recebimento e utilização dos recursos;

VI - órgão ou entidade executora: identificação do órgão/entidade público responsável pela execução da despesa ou, se for o caso, beneficiário final dos recursos, quando se tratar de transferência a Município, organização da sociedade civil ou outra entidade destinatária dos recursos;

VII - localidade beneficiada: indicação do Município, ou região/bairro/comunidade, conforme o caso, onde os recursos da emenda serão aplicados ou que será beneficiado pelo projeto/ação financiado;

VIII - cronograma de execução: prazo previsto para a implementação do objeto da emenda, com datas estimadas de início e término, incluindo fases ou etapas intermediárias quando pactuadas em instrumentos como convênios ou planos de trabalho;

IX - instrumentos vinculados: referência a eventuais instrumentos jurídicos celebrados para a execução da emenda, tais como números de convênios, contratos de repasse, termos de fomento ou similares, se existentes, bem como o número do processo administrativo correspondente.

Art. 5º. No âmbito das ações de fiscalização relativas às emendas parlamentares, este Tribunal de Contas avaliará, entre outros aspectos, a existência, implementação e efetividade de plataforma digital unificada de transparência específica para emendas parlamentares, a ser desenvolvida e mantida pelo Poder Executivo, estadual e municipal, no âmbito de suas respectivas esferas de competência, por meio do órgão competente, Controladoria-Geral, Secretaria de Fazenda, Planejamento ou equivalente.

Parágrafo único. A plataforma digital local poderá prever mecanismos de comunicação e interoperabilidade com sistemas federais correlatos, como o Painel de Emendas do Governo Federal, de modo a possibilitar, futuramente, a construção de uma visão integrada e nacional da destinação e execução das emendas parlamentares, respeitadas as competências de cada ente da Federação e os princípios da transparência e da eficiência administrativa.

Art. 6º. O Tribunal de Contas acompanhará a rastreabilidade dos recursos oriundos de emendas parlamentares em todas as etapas da execução orçamentária e financeira, assegurando que os jurisdicionados cumpram os padrões de registro e controle previstos na legislação aplicável, notadamente nas normas nacionais de contabilidade pública.

Parágrafo único. O Tribunal avaliará se os sistemas orçamentários e financeiros do Estado e dos Municípios incorporam identificadores contábeis específicos para as emendas parlamentares, em especial aqueles já regulamentados por meio da Resolução Normativa RN-TC N° 07/2023, verificando-se a adoção de codificação padronizada no Plano de Contas, fontes de recurso e códigos ou identificadores únicos de emenda, que associe cada despesa executada às respectivas emendas que lhe deram origem.

Art. 7º. A implementação integral das medidas previstas nesta Resolução deverá ocorrer até 1º de janeiro de 2026, sem prejuízo de eventuais normas complementares que vierem a ser expedidas.

Art. 8º. O não cumprimento das regras definidas nesta resolução configura grave ofensa à norma de finanças públicas, ensejando a aplicação do art. 100, I, da Lei Complementar Estadual nº 192/2024, Lei Orgânica deste Tribunal, sem prejuízo de outras sanções e/ou imputações aplicáveis ao caso.

Art. 9º. Esta Resolução não afasta nem exclui a observância das disposições contidas na Resolução Normativa RN-TC N° 07/2023.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Sessão Ordinária do Tribunal Pleno.  
João Pessoa, 26 de novembro de 2025.*

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
Presidente

Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**

Conselheiro **Antônio Nominando Diniz**  
**Filho**

Conselheiro **André Carlo Torres Pontes**

Conselheiro **Antônio Gomes Vieira  
Filho**

Conselheira **Alanna Camilla Santos  
Galdino Vieira**

Conselheiro em exercício **Renato Sérgio  
S. Melo**

**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

Assinado 1 de Dezembro de 2025 às 09:39



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 192/2024 e Regimento Interno -  
RN-TC nº 07/2024

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE

Assinado 30 de Novembro de 2025 às 16:30



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 192/2024 e Regimento Interno -  
RN-TC nº 07/2024

**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Novembro de 2025 às 11:28



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 192/2024 e Regimento Interno -  
RN-TC nº 07/2024

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Novembro de 2025 às 09:52



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 192/2024 e Regimento Interno -  
RN-TC nº 07/2024

**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Dezembro de 2025 às 11:58



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 192/2024 e Regimento Interno -  
RN-TC nº 07/2024

**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Dezembro de 2025 às 12:41



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 192/2024 e Regimento Interno -  
RN-TC nº 07/2024

**Cons. Alanna Camilla Santos Galdino Vieira**  
CONSELHEIRA

Assinado 28 de Novembro de 2025 às 09:32



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 192/2024 e Regimento Interno -  
RN-TC nº 07/2024

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Novembro de 2025 às 09:05

**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 192/2024 e Regimento Interno -  
RN-TC nº 07/2024

**Elvira Samara Pereira de Oliveira**